

REVISTA DE DIREITO DO CONSUMIDOR

n. 58 • abril-junho • 2006

Órgão oficial do

BRASILCON - Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor

Internet: <http://www.brasilcon.org.br>
e-mail: brasilcon@uol.com.br

FUNDADOR

Antônio Herman V. Benjamin

DIRETORA

Claudia Lima Marques

Conselho Diretor: Antônio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques, João Batista de Almeida, José

Reinaldo de Lima Lopes, Ronaldo Porto Macedo Junior, Roberto Pfeiffer, Nelson Nery Junior

Conselheiro Científico: Ada Pellegrini Grinover, Alvaro Vilaca de Azevedo, Antônio Junqueira de Azevedo

Damásio Evangelista de Jesus, Eros Roberto Grau, Fábio Konder Comparato, Fábio Maria De-Mattia,

Gustavo Tepebêdo, João Baptista Villela, João Bosco Leopoldino da Fonseca, José Carlos Barbosa

Moreira, José de Aguiar Dias, José Marcelo de Arruda Alvim, Luiz Gastão Paes de Barros Leões,

Newton de Luca, Nelson Nery Junior, Savio de Figueiredo Teixeira, Waldílio Bulgarelli, Washington

Peluso Albino de Souza

Conselho Editorial: Adalberto de Souza Pasqualotto, Alcides Tomasetti Junior, Alberto do Amaral

Junior, Antonio Corrêa Meyer, Antonio Guilherme Tanger Jardim, Antonio Janvr Dall'Aro Junior,

Carlos Roberto Barbosa Moreira, Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim, Evelina Boenning, Fábio Uliha

Coelho, Heitor Zagatto Gama, James Matins, José Geraldo Brito Filomeno, Kazuo Watanabe, Luis

Camargo Pinto de Carvalho, Luis Daniel Pereira Cintra, Manoel Alceu Alfonso Ferreira, Marco Antonio

Zanelli, Maria Henrique da Amaria Fonseca Lobo, Manuela Lazarini, Nelson Diz, Paulo Salvador

Frontini, Priscilla M. P. Corrêa da Fonseca, Rachel Szajn, Roberto Braga de Andrade, Roberto Senise

Lisboa, Rodolfo de Camargo Marcuse, Sidnei Agostinho Benetti, Silvana Juny de Abreu Chinelato

Almeida, Silvio Luis Ferreira da Rocha, Silvio de Savo Venosa, Sueley Gondolfi Dallari, Teresa Ancona

Lopez, Teresa Celina Arruda Alvim Wambier, Thereza Alvim, Zelmo Denari

© Edição e distribuição da

EDITORIA REVISTA DOS TRIBUNAIS

EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.

Rua do Bosque, 820 • Barra Funda

Tel. (11) 3613-8400 • Fax (11) 3613-8450

CEP 01136-000 – São Paulo, SP, Brasil

Internet: <http://www.rt.com.br> • e-mail: editorial.revista@rt.com.br

Diretor Responsável: CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO FILHO

SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR: Tel. 0800-702-2433

(ligação gratuita de segunda a sexta-feira das 8 às 17 horas)

e-mail do atendimento ao consumidor: sac@rt.com.br

Diagramação eletrônica: Oficina das Letras Apolo Editorial Ltda, CNPJ 03.391.911/0001-85

Impressão e acabamento: Moore Brasil Ltda, CNPJ 62.004.395/0026-06

Impresso no Brasil

1. DOUTRINA NACIONAL

1.1 As relações de consumo e o princípio da transparência: uma proposta de integração jurídico-normativa para o Mercosul – ANNA LUIZA DE CASTRO GIANASI 7

1.2 Direitos humanos fundamentais e relações jurídicas contratuais – FERNANDO RODRIGUES MARTINS 55

1.3 A proteção ao consumidor como um direito fundamental – GEISA DE ASSIS RODRIGUES 75

1.4 Vícios e defeitos no produto e no serviço: da garantia e da responsabilidade – JOSÉ GUILHERME VASI WERNER 98

1.5 A nova força obrigatória dos contratos e o princípio da confiança no ordenamento jurídico brasileiro: análise comparada entre o CDC e CC de 2002 – MARÍLLIA ZANCHET 116

1.6 Contribuição para o custeio da iluminação pública municipal – PAULO VALERIO DAL PAI MORAES 143

1.7 A nova ordem contratual: pós-modernidade, contratos de adesão, condições gerais de contratação, contratos relacionais e redes contratuais – ROGÉRIO ZUEL GOMES 180

1.8 O ambiente conceitual da publicidade de consumo e de seu controle no Brasil – SERGIO RODRIGO MARTINEZ 223

1.9 O dever de informar: considerações comparadas ao conteúdo da informação contidas no CDC e CC – SILNEY ALVES TADEU 255

2. DOUTRINA INTERNACIONAL

2.1 Informação, autonomia da vontade e agentes econômicos no direito dos contratos europeus (2002) – STEFAN GRUNDMANN 275

3. JURISPRUDÊNCIA NA INTEGRA

3.1 Superior Tribunal de Justiça

3.1.1 Crime contra as relações de consumo – Exposição ou depósito de produtos destinados à venda com prazo de validade vencido –

Prevenida realização de perícia para atestar a improvidade efetiva da mercadoria exposta – Dispensabilidade – Delito formal de perigo presumido, que se caracteriza com a mera transgredão da norma legal – Inteligência do art. 7º, IX, c/c o art. 12, III, da Lei 8.137/90 – HC 38.200-PE – 5.º T. – STJ – rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA 305

VÍCIOS E DEFEITOS NO PRODUTO E NO SERVIÇO

三

da garantia e da responsabilidade

JOSÉ GUILHERME VASCONCELOS WERNER

Juiz de Direito. Expositor da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professor da Pós-Graduação em Direito do Consumidor da PUC-RJ. Professor da Pós-Graduação em Direito Processual Civil da FGV.

SUMÁRIO 1. Introdução – 2. Da responsabilidade pelo fato do produto ou serviço – 3. Da responsabilidade pelo vício do produto ou serviço: 3.1 Distinção entre responsabilidade e garantia por vícios; 3.2. Fontes da garantia; 3.3 Diferença entre vício de adequação e vício retributivo; 3.4. Fontes da responsabilidade – distinções: 3.4.1 Vício (repercussão patrimonial); 3.4.2 Vício (repercussão moral); 3.4.3 Vício (fonte das repercussões); 3.4.4 Vício-defeito – 4. Conclusão – 5. Bibliografia.

Resumo: O presente trabalho procura estabelecer uma distinção entre a responsabilidade pelo fato do produto ou serviço e a chamada "responsabilidade" pelo vício do produto ou serviço, especialmente no que se refere aos casos em que se costuma identificar um dano de ordem extrapatrimonial decorrente da simples existência do vício da adequação ou funcionalidade do produto ou serviço.

Palavras-chave: Consumidor – Responsabilidade – Garantia – Vício – Defeito
Produto – Serviço

1. Introdução

Como se sabe, o legislador da Lei 8.078/90 (CDC) produziu alteração significativa no regime de proteção do adquirente contra o déficit de qualidade do bem adquirido. Se antes essa proteção praticamente se resumia às disposições acerca dos vícios redibitórios e da responsabilidade contratual, agora se estende e se multiplica, envolvendo até mesmo a natureza do bem adquirido (que passa a englobar os serviços prestados) e ultrapassa os limites da relação negocial. De um lado estabeleceu, como regra, a responsabilidade objetiva pelas lesões e prejuízos causados ao consumidor no manuseio e contato, não só dos produtos colocados no mercado, mas também dos serviços prestados; de outro, assegurou sua adequação funcional, concedendo a ele prerrogativas nunca antecipadas para satisfazer suas expectativas em relação à funcionalidade e eficiência.

Da responsabilidade pelo fato do produto ou serviço

line de responsabilização do fornecedor de produtos e serviços. E, nessa busca que ora se parte, tendo sempre em vista as fronteiras entre os títulos de segurança (defeitos) e os vícios de adequação (vícios), no âmbito do qual o Código dispõe sob os títulos “Da responsabilidade pelo fato do produto e serviço” e “Da responsabilidade pelo vício do produto e do serviço.”¹²

Salvo referência expressa, os artigos citados referem-se ao CDC. A nomenclatura desses conceitos é variável na doutrina. Enquanto o legislador preferiu diferenciar os “defeitos” (tratados na Seção II do Capítulo IV da Lei 8.078/90) dos “vícios” (de que cuida na Seção III), parte da doutrina prefere se referir a elas conjuntamente e genericamente como “defeitos”, chamando àqueles de “vícios de segurança” e a estes de “vícios de adequação” (vide lições de Zelmo Denari (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto*, Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 140) e Claudia Lima Marques (*Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002). Embora pareça mais correta esta última posição, este trabalho adotara, para melhor referência, a nomenclatura do Código.

consistente na vinculação de seu patrimônio à reparação e/ou compensação dos danos causados em razão da prestação de um serviço (art. 14), ou do consumo com um produto (art. 12), que se mostre defeituoso.

A peculiaridade dessa responsabilidade decorre dos seguintes fatores: (i) a atrelada à existência de um defeito no produto ou serviço; (ii) está relacionada à existência de danos causados a uma pessoa; (iii) é objetiva, ou seja, é reconhecida independentemente da existência de culpa ou dolo do fornecedor; (iv) é independente de um vínculo direto entre o fornecedor e o consumidor ou não; e (v) é resumida, no caso dos produtos, ao fornecedor que os introduziu extensivamente, em princípio, àquele que apenas os distribuiu no mercado de consumo.

Dentre essas características destaca-se a existência de um "defeito", entendido como a disfunção que não se resunha à adequação do produto ou serviço aos fins a que se destina, mas extrapolando esse âmbito atinge outros interesses patrimoniais (não decorrentes da disfunção em si) ou morais. Daí então, que se trata de um problema de segurança.

Se, em contrário, a disfunção se resumir à falta de adequação do produto ou serviço à eficiência e funcionalidade que dele são de se esperar, o caso insere-se no que o CDC apelidou de vício.

Dessa conceituação, dependerá o tratamento a ser aplicado pelo operador, que, contudo, não é tão simples quanto possa parecer. A classificação da disfunção como um "defeito" ou "vício" está a depender da concretização de uma cláusula geral, com a definição do que seja a segurança legitimamente esperada, mencionada nos arts. 12 e 14.

Uma legítima esperança (ou expectativa) será identificada ou rechaçada conforme a apreciação do caso concreto, realizada com base no princípio da honesta objeção, cuja operação se dá, sempre e sempre, em quaisquer das suas finalidades, através da comparação da situação fática com um paradigma objetivo de conduta.

De todo modo, o legislador fornece alguns pontos de balizamento da operação, indicando que a expectativa do consumidor sobre a segurança do produto (ou serviço) será medida, sobretudo, por meio do exame de sua apresentação (ou modo de seu fornecimento); o uso (ou resultado) e os riscos que devidamente se esperam; e a época em que foi colocado em circulação. Considerando desse marcos, o operador pode a conformar o caso concreto ao seu espaço normativo.

Além dessa importante característica, a responsabilidade por defeito do produto ou serviço está necessariamente relacionada a um dano – o que não ocorre com a dita "responsabilidade" por vício do produto ou serviço. Essa diferença se reflete naturalmente nessa passagem da doutrina: "o Código distingue dois modelos de responsabilidade: por vícios de qualidade ou quantidade dos produtos ou serviços, e por danos causados aos consumidores, ditos acidentes de consumo" (DENAR, op. cit., p. 141 – destaque no original – note-se não havendo menção a "danos causados" no caso dos vícios).

1.1. Responsabilidade pelo vício do produto ou serviço

Na visão de ter sido adotada como título deste capítulo, é bom registrar, primeiramente, que a doutrina vem se utilizando da expressão "responsabilidade por vícios" (ou "responsabilidade por vícios de adequação") de forma indistinta, seja para se referir ao asseguramento da qualidade dos produtos e serviços para os fins de se referir à solução para os danos relacionados à falta dessa qualificação pelo legislador, entende-se necessária a distinção entre essas duas espécies de proteção do consumidor através do emprego das noções de "garantia" e "responsabilidade".

A primeira diria respeito a uma salvaguarda legal da qualidade dos produtos e serviços, de modo a preservar o direito do consumidor a um produto ou serviço funcionalmente eficiente e adequado, levando-se em conta as suas finalidades normais. Com ela, não se busca, em princípio, a reposição de um prejuízo monetário ou a compensação de uma lesão moral, mas apenas o atendimento das expectativas do consumidor quanto a funcionalidade do produto ou serviço concedidas ao consumidor somente possam ser exercidas, no mais das vezes, se após o decurso do prazo de trinta dias o vício não for sanado).

A segunda, por sua vez, não refletiria uma simples proteção contra a metafísica do vício, de modo a evitá-lo, afastá-lo ou eliminá-lo. Vai além, impondo ao fornecedor, desde logo, a vinculação de seu patrimônio quanto aos danos decorrentes, o que se dá através do *id quod intereat*.

A fixação da distinção entre elas é imprescindível para a compreensão do princípio de responsabilização do fornecedor, conforme adotado pelo Código.

1.1.1. Distinção entre responsabilidade e garantia por vícios

Na verdadeira "responsabilidade" por vício do produto ou serviço só pode haver existir com a vinculação do patrimônio do fornecedor a plena reparação dos danos decorrentes (ainda que indiretamente) da existência do vício.

Mas antes de haver um dano propriamente dito, o fornecedor é meramente responsável da qualidade dos produtos e serviços por ele fornecidos, estando obrigado a zelar pelo seu desempenho face ao uso a que se destinam, sobretudo no regime dos vícios do produto.

É preferível relacionar esta obrigação a uma ideia de "garantia", ou salvaguarda, e não à noção de "responsabilidade", ainda que se reconheça que ambas devem ser inseridas em um conceito genérico de responsabilidade, com a acepção de "obrigação, encargo, contraprestação" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Pro-*

grama de Responsabilidade Civil. São Paulo: Malleiros, 1997, p. 20), ou seja, no em um conceito genérico de garantia.³

Em primeiro lugar, porque a existência do vício não significa, por si certeza quanto à completa reparação dos prejuízos dele decorrentes, o que é aurelado à intenção de tornar indene o prejudicado pelo descumprimento do dever. Se no caso dos prejuízos causados por um inevitável recurso às alternativas previstas nos arts. 18 e 20 essa reparação plena é levada a efeito, o não se dá quando da simples verificação do vício (o que fica bastante clínicamente exame das regras sobre os vícios do produto).

Em segundo lugar, porque o vício não é propriamente um dano. Este é ser traduzido como uma modificação, parapior, da situação patrimonial ou material de uma pessoa, associada à conduta de alguém. O dano é o resultado da conduta comissiva ou omisiva, é a interferência daquela modificação no patrimônio da vítima. Por sua vez, o vício, ainda que possa dizer respeito a uma diminuição patrimonial, não é capaz de, por si só, modificar a situação patrimonial ou material de uma pessoa. Para que isso ocorra, deve estar associado a uma troca (compração ou transferência onerosa de um bem; ou prestação remunerada de um serviço). O que acarreta a diminuição no patrimônio da vítima é a troca e não o vício em si.

Veja-se o caso dos vícios redibitórios. Sempre foi possível identificar uma certa hesitação por parte da doutrina em considerá-los hipótese de responsabilidade (embora muitos se refiram a uma "responsabilidade pelos vícios redibitórios" em uso compatível com a acepção genérica que acima se mencionou) preferindo, no mais das vezes, a menção a uma "garantia".⁴

Isso talvez se deva a uma constatação de que o legislador não está simplesmente preocupado com o descumprimento de um dever (legal ou contratual) mas com o asseguramento do equilíbrio das prestações de um contrato contendo

³ "A noção de garantia, empregada por alguns autores, em hábil expediente para integrar as dificuldades a que os condiz seu incondicional apego à noção de culpa, como substituta da responsabilidade, corresponde, ela também, à concepção de responsabilidade." STOCO, Rui. *Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurídica*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

⁴ DANTAS, São Tiago. *Programa de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978. GOMES, Orlando. *Contratos*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 3. e PEREIRA, Cao M. no da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p. 81. Este último afirma expressamente que "(...) não se aproxima ontologicamente o conceito de vício redibitório da ideia de responsabilidade civil. Não se deixa perturbante sua noção com a indagação da conduta do contratante, ou apuração de sua culpa, que influencia contudo na graduação dos respectivos efeitos, sem apreender como ele influenciar de sua caracterização."

que não é estabelecida.⁵ Tanto é assim que o regime do Código Civil não prevê quaisquer perdas e danos senão na presença de má-fé por parte do alienante.

O valor legal está mais aproximado da proteção contra o enriquecimento ilícito.

Finalmente, se alguém paga "x" por um bem que em condições normais valeria "y", que, por conta de um vício (oculto, anterior à alienação, desconhecido pelo comprador) passou a valer "x - y", houve desequilíbrio no negócio que, então, não pode ser re-equilibrado (ou, se isso não for interessante, desfeito). E a restauração do equilíbrio não se dá através de uma indenização, mas através de uma reposição das prestações. A indenização não é a solução apropriada, pois move uma conduta redutora do saldo patrimonial ou moral do adquirente para o patrimônio já existente e foi simplesmente transferido do patrimônio do vendedor para o patrimônio do adquirente.

⁵ Cf. art. 18, § 1º, do Código Civil, em que a plena reparação dos danos é assegurada, o legislador só tenta

distingue entre "vício" e "dano" é que pode explicar porque, no âmbito do consumo, em que a plena reparação dos danos é assegurada, o legislador só tenta a preocupação maior do legislador que se concentra na restauração da qualidade do fornecimento.

Isso não significa que o vício do produto não possa estar associado a uma responsabilidade. Ainda que nunca venha a ser causa imediata dessa responsabilidade (a menos que também constitua um defeito), poderá ser causa mediata, dependendo da existência de um dano decorrente da necessária utilização da garantia refletida nas alternativas, exatamente como ocorre com qualquer outro tipo de responsabilidade.

Mesmo assim, essa responsabilidade, no caso do produto, será diferida: é que, na hipótese de não ter sido sanado o vício no prazo de trinta dias, é que o consumidor terá a oportunidade para que o consumidor escolha uma das alternativas previstas no § 1º do art. 18 quando, então, poderá exigir a indenização por eventuais perdas e danos.

Note-se que a proteção é tradicionalmente inserida, nos códigos, junto às regras do contrato de compra e venda e, entre nós, foi, no Código Beviláqua, incluída nas disposições sobre os contratos bilaterais.

Salvo, é claro, o caso de produtos essenciais ou cujo vício desde logo comprometa sua normal utilização (§ 3.º do art. 18).

Quisesse o legislador estabelecer de pronto uma propriedade direta entre o vício e a responsabilidade, que pode ser identificada com o vício, na medida em que este é um resultado da conduta culposa do alienante). Todavia, como lembra o trânsito do fornecedor aos danos decorrentes do vício, não teria imposto o ônus da culpa ao fornecedor, que significa verdadeiro favor legal conferido ao fornecedor.

3.2. *Fontes da garantia*

A exemplo dos vícios redibitórios, o fundamento da garantia legal contra os vícios do produto ou serviço do CDC é problema de difícil solução.

A doutrina tradicional sempre teve o cuidado de enumerar as diversas teorias que foram elaboradas com o fio de explicar a solução dada pelas legislações em geral para o caso da presença de vícios ocultos em contratos comutativos.

São de destaque as explicações fundadas: (i) no descumprimento contratual (com ou sem base em uma pressuposição quanto à conformidade do bem — *principio de culpa*); (ii) no erro (iii) na teoria dos riscos; e (iv) na equidade.

A concepção baseada no descumprimento contratual passa pela presunção de que as partes tenham expressa ou tacitamente levado em conta a normalidade e a fugidez do bem transferido como um elemento integrante do contrato, o que tem de decorrer necessariamente de uma certa fé que distorce um certo risco. Além disso, o descumprimento está, ao menos na disciplina tradicional, atrelado à culpa do devedor, o que, como se viu, não combina com a proteção contra os vícios redibitórios.

Pela mesma razão, não se vê como poderia ser acatada a tese idealizada por Paulo Jorge Scarazzini Guimarães, no sentido de que a proteção contra os vícios encontraria justificativa no cumprimento imperfeito do contrato, modalidade da mora na configuração pátria.⁸ Mesmo esta depende, via de regra, para uma responsabilização do devedor, da caracterização de culpa.

A teoria que funda a proteção na política contra o erro (adotada pelo Código Português) pecca por não explicar a diferença de tratamento entre este (anulação) e os vícios redibitórios (que oscila entre a redibição e o abatimento do preço), bem como por não se capaz de esclarecer porque em um caso a percepção equivocada deve ser provada e no outro não.

A teoria dos riscos escolhida por Brinze e que quase seduziu Saleilles, parece resolver a questão, tendo em conta que se relaciona a uma diminuição patrimonial.

(7)

Vide, por exemplo, GOMES, op. cit.; e MONTEIRO, Washington de Barros, *Código de Direito Civil*, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1962.

(8) Víctores do Produto e do Serviço por Qualidade, Quantidade e Insegurança, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

O caso dos riscos, a diminuição patrimonial não precisa ocorrer dentro do vínculo obrigacional, de modo que possa se falar em um desacoplamento. No caso dos vícios, a diminuição patrimonial não precisa ocorrer dentro do vínculo obrigacional.

Entretanto, a questão é que os vícios redibitórios não se referem ao descumprimento de dever contratual ou legal sempre presente, mas à atribuição de um dever de reparação condicionado à verificação do vício.

No último tempo, essa dificuldade na explicação da proteção contra os vícios redibitórios foi de certa forma relativizada com o desenvolvimento e penetração das teorias oriundas da concretização da boa-fé, antes acatada, dentre outras, na doutrina, apenas por Silvio Rodrigues: "é princípio informador do direito contratual que os negócios devem se processar em clima de boa-fé. Daí que ao vendedor cumpre fazer boa a coisa vendida. Ou seja, ele responde por aquela coisa que aliena, a qual deve corresponder à justa expectativa do comprador" (op. cit., p. 105-6).

Antes, como precisamente aponta Clarissa Costa de Lima,⁹ a doutrina se encantava com a expectativa de uma justificação com base na boa-fé, agora, com a cancela legal, as resistências vêm sendo quebradas.

A Teoria da Confiança, que leva em conta na apreciação dos negócios em seu comportamento e na assimilação de suas manifestações, realça, na hipótese dos seus efeitos, a expectativa daí despertada, desde que legítima, ou seja, desde que ratificada pelo entendimento social objetivo sobre a situação em análise.

Ora, não há dúvida de que esse entendimento social objetivo chancela a expectativa quanto à funcionalidade do bem, não aceitando a transferência de eventual déficit patrimonial para o adquirente.

(9) Dos vícios do produto no novo código civil e no código de defesa do consumidor e suas repercussões no âmbito da responsabilidade civil. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 51/12-29, São Paulo, Revista dos Tribunais, jul.-set. 2004.

A boa-fé não se compatibiliza com um tal desequilíbrio e, através da função criadora de deveres, dá gênese ao dever de sanear o vício ou elevar a sua fatura a expectativa do adquirente quanto à higiene do bem.

Mas não se cuida de um reflexo do dever de informar, como parece José Fernando Simão: "Exatamente do dever de informar decorre a responsabilidade do alienante pelos vícios que a coisa possui. Note-se que é indiferente se o alienante tinha ou não ciência do vício, pois presume-se que o ordenamento se o alienante tinha ou não ciência do vício, pois presume-se que o alienante deveria saber" (*O Produto e o Serviço no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor*, São Paulo: Atlas, 2003, p. 86).

Esse dever não guarda relação com o momento da formação do contrato, mas com o momento da transferência da coisa ou da prestação do serviço.

Em verdade, nasce da constatação do vício e da sua ciência pelo alienante ou prestador do serviço, quando, somente então, ele deve atender à expectativa quanto ao re-equilíbrio do negócio.

Identifica-se, portanto, com o dever de que cuida a Teoria da Qualidade douriniana brasileira mais moderna esta denominando Teoria da Qualidade, o instrumento único que o sistema do CDC institui para responsabilidade (contratual e extracontratual) dos fornecedores. Isto significa que ao fornecedor, no mercado de consumo, a lei impõe um dever de qualidade dos produtos e serviços que presta. Descumprido este dever surgirão efeitos contratuais (inadimplemento contratual ou ônus de suportar os efeitos da garantia por vício) e extracontratuais (obrigação de substituir o bem viciado, mesmo que não lhe pertencesse, ou de reparar os danos causados pelo produto ou serviço deficiente) (MARQUES, op. cit., p. 984).

Todo esse desenvolvimento é devido à nova sistemática implantada pelo CIC, para a proteção contra os vícios do produto ou serviço, que oxigenou os estudos da doutrina e os esforços da jurisprudência, dando-lhes fôlego para enfrentar a renovação e aperfeiçoar seus instrumentos de trabalho, permitindo-lhes enxergar sob outro prisma o velho instituto dos vícios reditórios.

Pois foi o entendimento social objetivo desenvolvido frente ao fenômeno dos contratos de massa e à vulnerabilidade do consumidor que pela primeira vez se colocou em alerta contra a frustração das expectativas do consumo, patrocinado a proteção contra os vícios.

É a salvaguarda do equilíbrio da economia do negócio de consumo, através do asseguramento da satisfação quanto aos produtos e serviços, o objeto da verda-deira e primordial preocupação do legislador, a refletir na solução apresentada pelo Código, que, antes de mais, impõe ao consumidor a escolha entre o abandono, a subsistuição e a restituição do preço, com a resolução do contrato de consumo. O recurso às perdas e danos é, como se verá, no caso dos vícios, sempre subsidiário.

1.4. Vício de adequação e vício reditório

O vício comum não significa que o vício de adequação do produto é uma espécie de vício reditório. As distinções são tantas e tão profundas que impede a redução a uma categoria única.

Por exemplo, o vício reditório não poderia servir para cobrir um dano causado à economia contemporânea, imaginável na época em que o Código foi promulgado.

O vício reditório serve para proteger o equilíbrio em um negócio eventual, geralmente envolvendo coisas infungíveis, únicas, o resultado de adequação tem lugar em transferências envolvendo bens de massa, disponíveis em grande quantidade e substitutíveis; e, principalmente, pessoas em disparidade de poderes ou condições. Nada mais natural a inaplicabilidade recíproca de algumas de suas soluções.

Assim, três são os fatores que obrigam a elaboração de regimes distintos: (i) a natureza dos bens envolvidos; (ii) o modo de aquisição; e (iii) a condição jurídica.

Por exemplo, o vício reditório é o primeiro fator, pode-se destacar que não tinha sentido prever a possibilidade de substituição do bem quando se tratava de proteger o equilíbrio entre o vendedor e o comprador que tinha por objeto, na imensa maioria dos casos, itens infungíveis, que só podiam ser utilizados por aquele que os adquiriu, e que não poderiam ser trocados por outros idênticos. Por outro lado, não restava a alternativa de substituição do bem recorso às Ações Edilícias quando se passou a cuidar de negócios envolvendo uma prestação de fato, em lugar de uma prestação de coisa.

Por segundo lugar, enquanto os vícios reditórios se prestam à proteção do consumidor, não alcançam todo o âmbito da relação contratual, o regime dos vícios de adequação abrange todo o processo de fornecimento, não se restringindo à relação entre o consumidor e fornecedor direto. A garantia e a responsabilidade atingem todos os participantes da cadeia de fornecimento.

Por fim, a disparidade de poderes entre os participantes do fornecimento, entre os fatores acima mencionados, exige que a proteção contra a frustração das expectativas legítimas quanto ao produto ou serviço seja ainda mais intensificada, o que devolve a concessão de novos favores ao consumidor. É dessa forma que, por exemplo, a proteção se estende aos vícios aparentes e de fácil constatação, e à disparidade quantitativa, além de serem os prazos mais alargados.

O asseguramento dessas expectativas é tão relevante que foi incluído dentre as matérias de ordem pública, não sendo possível dispensar o regime de proteção legal. A única concessão feita ao arbitrio dos participantes é quanto à extensão do prazo para o saneamento do vício do produto (§ 2.º do art. 18).

4. Fones da responsabilidade – distinções

Se o dano não pode ser identificado com o vício, é forçoso concluir que a indenização não pode se referir à diminuição patrimonial dele decorrente. Af-

nal, o dano estará, invariavelmente, coberto pelas alternativas previstas nos arts. 18 e 20. Através de qualquer delas o consumidor estará garantido contra o enriquecimento indevidamente obtido com o uso das alternativas de substituição de componentes, seu vício semelhante ao do produto fornecido: (i) ao se valer da alternativa de substituição, o deficit é compensado; (ii) ao existir, (iii) ao se valer do abatimento do preço, é compensado; e (iv) ao não existir, (v) ao se valer da consequente resolução do negócio, o deficit é coberto.

Resta claro que a indenização prevista nos arts. 18 e 20, não se presta para reconstruir ou reparar o dano patrimonial *decorrente da própria existência do vício*.

A que dano patrimonial se refere é o que se passa a investigar.

3.4.1 Vício (repercussão patrimonial)

Essa tarefa é facilitada no exame da responsabilidade pelo vício do produto em que o legislador estabeleceu como regra, o prazo de trinta dias dentro do qual o fornecedor tem a faculdade de sanear o vício. Somente após o decurso desse prazo sem o saneamento do vício é que qualquer indenização poderá ser pleiteada, o que destaca a separação entre "garantia" e "responsabilidade".

O que fundamenta, então, essa responsabilidade? O mero decurso do prazo de trinta dias? A incapacidade de saneamento do vício?

Fica claro que esses dois itens devem ser conjugados. A responsabilidade pode surgir (salvo os casos já referidos) se o vício não for sanado dentro de um prazo de trinta dias.

Isto levou Luiz Antônio Rizzato Nunes a entender que a responsabilidade decorre de um "defeito" que ele caracterizou como a "não-realização do serviço de conserto, dentro do prazo oferecido." (*Comentários ao CDC – Direito Material*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 233).

Esse entendimento, que a uma primeira vista pode parecer lógico, não explica, contudo, a responsabilidade pelo vício do produto essencial ou do serviço, a não ser que, como quer o autor, também neste último caso o consumidor deva deixar ao fornecedor a possibilidade de saneamento: "é preciso entender que o direito à pedidas e danos previsto no inciso II do art. 20 somente nasce quando se constatar a impossibilidade ou a desistência do saneamento do vício. Se este puder ser resolvido e for, não pode o consumidor fazer o pleito indemnizatório" (idem, p. 285).

No caso dos produtos essenciais e daqueles em que a subsistuição de partes viciadas no conserto prejudique a funcionalidade ou diminua seu valor, não tem lugar o favor legal de saneamento no prazo de trinta dias. O exercício das alternativas do § 1º e a denegação da responsabilidade do fornecedor está, desde o início, desfrancado. As alternativas podem ser exigidas imediatamente e o cumprimento do consumidor fica desde logo vinculado aos prejuízos eventualmente gerados em razão de seu uso.

* Como por exemplo, prevê a Convenção de Viena para a Venda Internacional de Mercadorias, de 1980, ao limitar a alternativa da resolução ao caso de vícios mais graves.

No mesmo sentido, NUNES, op. cit., p. 235-6 e QUEIROZ, Odete Novais Caner, *Direito à Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço*. São Paulo: Revistados Tribunais, 1998, p. 113.

de terem sido necessárias, e não por um dano decorrente da existência de si.

Assim, por exemplo, o consumidor que adquire um aparelho de telefonia celular que alguns dias depois apresenta vício não sanado no prazo legal, direito aos danos materiais decorrentes das despesas com a assinatura do contrato, paga durante o período em que tenha permanecido no aguardo da solução.

Trata-se de um fundamento autônomo, distinto do vício em si, o que impõe que recaia na responsabilidade pelo defeito do produto ou serviço, objetivo tratamento dos arts. 12 e 14 do CDC.

3.4.2 Vício (repercussão moral)

Também não há razão para crer que somente o dano material encontra posta nesse instrumento. Ja que a lei não faz qualquer ressalva quanto a isso, se encontrando justificativa para um tratamento diferenciado da responsabilidade pelos danos patrimoniais e morais. O dano moral oriundo do indesejado recurso às alternativas está igualmente englobado pela indenização prevista nos arts. 18 e 20 do CDC.

No exemplo acima, basta que se substitua a linha celular por uma linha pará, uso na residência do consumidor (como aquelas que funcionam com rádio ou meio semelhante), para que se vislumbre um possível dano moral em caso de vício no aparelho fornecido com a linha, vício esse que não seja sanado no prazo legal.

3.4.3 Vício (fonte das repercussões)

Há uma verdadeira relação de subsidiariedade entre o recurso às perdas e danos e a invocação das alternativas, de modo que um não existe sem a outra. O que detona o direito à reparação é o exercício de qualquer aquelas previsões. Este direito não tem existência autônoma, até porque nunca poderia ser exercido senão, pelo menos, numa escolha tácita de uma delas por parte do consumidor.

Todos os pedidos de indenização relacionados a um vício estarão obrigatoriamente vinculados ao exercício de uma das alternativas, a uma intenção, ainda que não manifesta, de trocar o produto, ver refeto o serviço, pedir abatimento ou por fim ao negócio, pedindo o preço de volta. Isso não impede que, quando possível, o consumidor renuncie a um ou outro benefício. Contudo, mesmo a renúncia pode ser, em alguns casos, incompatível com o pedido, fazendo com que a hipótese acabe recaindo em uma outra alternativa.¹²

(12) Por exemplo: o consumidor que, tendo adquirido um aparelho de telefonia celular com vício, pede indenização por danos materiais e morais e pretende reter o produ-

Vício-defeito

Não de investigar, como previsto, se a indenização referida nos arts. 18 e 20 da lei necessita a compensação de um dano moral decorrente da existência do vício

ou que dispõe a regra do art. 18 (com as exceções já formuladas), o consumidor tem direito a invocar o uso das alternativas e a pleitear alguma indenização após o decurso do prazo de trinta dias ter-se combinado com a inca-

pacidade de sanear o vício.

No plano material (reduzido o vício a um déficit patrimonial), esse saneamento já é suficiente para repor o equilíbrio perdido pela simples existência do vício, não havendo, em regra, violação a interesses do consumidor. O déficit patrimonial é o reflexo material do vício em si.

O mesmo não ocorre caso se reconheça um dano moral oriundo da pura existência do vício. O saneamento nunca seria capaz de cobri-lo. Nem mesmo o uso das alternativas o faria. Por conta disso, alguém poderia sugerir que, neste caso, inversamente do que se dá no âmbito patrimonial, o recurso às perdas e danos viraria como cobertura, não ficando vinculado apenas ao indesejado uso das alternativas.

No entanto, mesmo que cabível, uma tal solução estaria em confronto com o regime estabelecido pelo próprio Código (sem falar que a lógica do sistema não se compatibilizaria com um tratamento para os danos materiais e outro, diverso, para os danos morais). Admiti-la significaria reconhecer um tratamento previsto pelo legislador em oposição à principiologia por ele mesmo estabelecida, pois o reflexo moral da existência mesma do vício não estaria coberto a não ser quando fosse possível o recurso às perdas e danos (diversamente do que ocorre com o reflexo patrimonial, que está coberto pelo saneamento ou pelo uso das alternativas).

Na verdade, se pode mesmo haver um dano moral pelo próprio fato da existência do vício (e os tribunais estão repletos de casos fundados na existência de um tal dano moral, nos quais o vêm reconhecendo), o sistema não poderia deixar de prever uma forma de compensação.

E de fato não deixa. Mas é preciso entender de que forma isso se dá.

to. Ou ele está se referindo a um abatimento do preço (mesmo que a ele renuncie) mais a compensação pelo déficit parcial de funcionalidade, ou terá que restituir, por se tratar de uma hipótese de desfaçamento do contrato.

(13) Ja se viu que não serve para reparar o dano patrimonial que já estará coberto pelo recurso a uma das alternativas ali previstas, alternativas que terão lugar, necessariamente, em todas as soluções judiciais do problema do vício.

Segundo a eminentíssima Min. Nancy Andrighi do E. STJ conforme a inteligência extraída de seu voto no Acórdão do REsp 324.629/MG, o reconhecimento da responsabilidade do fornecedor por danos morais decorrentes do vínculo de produto seria sempre possível, já que as restrições do art. 18 são aplicáveis apenas à responsabilidade por danos patrimoniais.

"A regra estabelecida no art. 18 do CDC deve ser interpretada em contexto sistemático com os demais dispositivos do CDC, em especial com o art. 6º, que trata dos direitos básicos do consumidor e cujo inciso VI acolhe o princípio da reparação integral dos danos causados ao consumidor, seja a título material ou moral.

Nesses termos, deve-se entender que o art. 18 cuida do regime legal atinente à reparação dos danos materiais causados ao consumidor pela existência de vício de qualidade ou quantidade do produto.

Não solucionando o vício em 30 (trinta) dias, terá o consumidor direito à indemnização pelos danos materiais decorrentes exigível por meio de uma das três modalidades previstas nos incisos do § 1.º do art. 18 do CDC: substituição do produto; restituição ou abatimento do preço pago.

O regime previsto no art. 18 do CDC, entretanto, não afasta o direito do consumidor à reparação por danos morais, nas hipóteses em que o vício do produto ocasionar ao adquirente dor, vexame, sofrimento ou humilhação, capazes de ultrapassar a esfera do mero dissabor ou aborrecimento" (3ª T., REsp 324.629/MG, j. 10.12.2002, rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 28.04.2003, R7 818/168).

Parece claro que a decisão acabou privilegiando a aplicação de um dos mais relevantes princípios do Direito do Consumidor, o que comunguei para que se alcangasse a justiça no caso concreto, referente a um consumidor que, tendo adquirido um carro 0km, se viu surpreendido por uma série de impropriedades no funcionamento de componentes básicos, fazendo com que tivesse que conduzir o veículo por diversas vezes à concessionária da marca.

Para tanto, contudo, amparou-se em tese que não encontra base no texto legal e que requer desnecessária distorção do sistema de responsabilização, obrigando o aplicador a valer-se de mais uma partição do respectivo regime, para separar a resposta quanto aos danos materiais da resposta quanto aos danos morais, o que recai no mesmo equívoco acima destacado.

Embora expressamente baseado em uma aplicação sistemática do Código, um tal entendimento não se mostra adequado à verdadeira lógica do sistema, que é incompatível com muitas ressalvas.

Tem-se que a ressalva feita pela Min. Andrighi é mesmo desnecessária, sendo possível a proteção contra os danos morais em casos como o acima referido sem violar a simplicidade do esquema formulado pelo legislador.

Basta que se reconduza o tratamento do dano moral, em casos como esses, ao seu sítio apropriado, ou seja, às regras dos arts. 12 e 14. Pois é de um defeito que na realidade se cunda.

1. O esquema do Código, o vício em si não pode gerar dano, seja patrimonial ou moral. A chamada "responsabilidade por vício" é, em verdade, uma responsabilidade pelo exercício das alternativas previstas nos arts. 18 e 20.

Se um dano moral surge da mera existência do vínculo de qualidade ou de quan-

do que deixa o produto ou serviço impróprio para seu uso normal ou diminui seu valor, é porque esse vício deixou de se referir ao âmbito da funcionalidade do produto ou do serviço para alcançar o âmbito da segurança, o que o transforma em um verdadeiro defeito, a ensejar a responsabilidade do fornecedor nos termos dos arts. 12 e 14 do CDC. Em resumo, o vício que gera dano moral por si só não deixa de ser mero vício e erige-se em defeito.

É como defeito que deve ser tratado, não havendo que se falar em prazo de saneamento ou exercício de alternativas, o que permite que se reconheça a responsabilidade do fornecedor desde um primeiro momento. No campo da metodologia, ainda evita um tratamento injustificadamente bipartido de situações ontologicamente semelhantes.

Essa absorção do vício pelo defeito é que faz com que, ao mesmo tempo, haja tanta certeza quanto à existência de um dano que merece reparação e tanta insegurança quanto à sua fundamentação legal, o que por vezes leva ao desenvolvimento de teses mirabolantes, que acabam se mostrando anti-sistêmáticas.

Na medida em que se reconhece que qualquer dano moral decorrente do surgimento do vício deve ser tratado como um verdadeiro defeito (que opera no campo da segurança do produto), levando à aplicação das regras dos arts. 12 ou 14, conforme se trate de um produto ou serviço, a solução fica mais fácil, prático e metodologicamente elegante. E que isso não seja visto como um mero artifício, mas como uma solução realmente técnica que é, pois se o produto ou serviço, pela simples existência de um vício acarreta uma lesão moral em seu consumidor, é porque essa impropriedade extrapola o âmbito da funcionalidade, dando a transformar-se em verdadeiro defeito, a ensejar a responsabilização do fornecedor pelo fato do produto ou serviço.

Há que se notar que todos os exemplos citados pela 1. Ministra em seu voto (como sustentáculos de sua tese reduzem-se na realidade, a casos de defeitos em produtos e serviços: "como exemplos tirados dos precedentes acima mencionados, podemos citar: a) a produção de lesões severas no corpo da vítima (REsp 174.382/SP), b) o arraso em viagem aérea, extravio de bagagem e descumprimento de compromissos avançados em pacotes turísticos (REsp 235.678/SP, REsp 304.378/SP, REsp 305.566/DF, REsp 173.526/SP, REsp 328.182/RSE, REsp 300.190/RJ), c) inscrição indevida do devedor em serviço de proteção ao crédito (REsp 327.420/DF), d) demora injustificada no consentimento de automóvel (REsp 257.036/RJ) e e) automóvel zero-quilômetro que apresenta, em seus primeiros meses de uso, diversos defeitos (REsp 286.202/RJ)".

Tratando-se de um verdadeiro defeito, o vício que, por si só causa dano moral ao consumidor deve receber o tratamento previstos nos arts. 12 a 14 do CDC, sendo

imputáveis, no caso dos produtos, apenas o fabricante, o, o construtor, o importador e o produtor, salvo os casos do art. 13.

Por outro lado, se o vício não causa, de per si, dano moral, mas este é o resultado indesejado uso das alternativas, a imputação legal se dirige à todos os participantes da cadeia de fornecimento do produto, de modo que todos possam ser alcançados pela reclamação ou ação formulada pelo consumidor.

4. Conclusão

Com o que vai acima, esse trabalho talvez sirva para mostrar como pode ser explicada a ambiguidade na fundamentação da chamada "responsabilidade" pelo vício do produto e do serviço: se umas vezes, como afirmado na introdução, parece mera aplicação da responsabilidade prevista nos arts. 12 e 14 do CIC, porque, nesses casos, provavelmente se reduz a um defeito do produto ou serviço; sc. em outras, parece envolver uma forma autônoma de reparação ou compensação por danos, é porque realmente o é.

Se for assim, poderá mostrar que, devidamente compreendido e explorado o sistema legal permite que se obtenha a solução adequada para as questões referentes ao vício do produto ou serviço, sem que isso impore em uma violação à sua simplicidade ou coerência.

5. Bibliografia

- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Malheiros, 1997.
- DANTAS, San Tiago. *Programa de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1990.
- DENARI, Zelmo. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Ameprojeto*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- GOMES, Orlando. *Contratos*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- GRINOVER, Ada Pelegri et alii. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Ameprojeto*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.
- GUIMARÃES, Paulo Jorge Scarazzini. *Vícios do Produto e do Serviço por Qualidade Quantidade e Insegurança*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- LIMA, Clarissa Costa de. Dos vícios do produto no novo código civil e no código de defesa do consumidor e suas repercussões no âmbito da responsabilidade civil. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 51/12-29, São Paulo: Revista dos Tribunais, jul.-set. 2004.
- MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- MONTERRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1962.

¹ MARQUES, Cláudia Lima. *Comentários ao CDC – Direito Material*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

² MARQUES, Cláudia Lima. *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

³ MARQUES, Odete Novais Carneiro. Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

⁴ MARQUES, Silvio Luís Ferreira da. Responsabilidade Civil do Fornecedor pelo Fato do Produto no Direito Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

⁵ MARQUES, Silvio. *Direito Civil*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

⁶ MARQUES, Héctor Valverde. *Prescrição e Decadência nas Relações de Consumo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

⁷ MARQUES, José Fernando. *Vícios do Produto e do Serviço no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Atlas, 2003.

⁸ MARQUES, O. Rui. *Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.